



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº
(ao PL nº 510/2021)

Acrescentem-se o §10º ao art. 15 da Lei do Projeto de Lei no 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte:

“Art. 15º

§10º “Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que estejam sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, sequestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações”.

JUSTIFICATIVA

Sugestão da Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), trata-se de preservar dispositivos legais já previstos na legislação da União, expresso no § 7º do art. 2º da Lei Federal n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para coibir ações de invasões de propriedades, esbulhos e outras atividades ilegais de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, que estabelece:

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.
(...)

SF/21769.04300-33



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/21769.04300-33

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, sequestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

A invasão de propriedades rurais e o esbulho possessório de imóvel rural de domínio público ou privado, são condutas prejudiciais às atividades agropecuárias e afeta vida do produtor rural como um todo. Trata-se de um tema muito sensível que reclama medidas contundentes que visem a prevenção e inibição de tais condutas criminosa, além de impossibilitar o acesso a políticas de regularização fundiária pelo invasor.

Assim, o texto que se propõe é mera reprodução de solução legislativa já prevista na vigente legislação federal, com o intuito de desestimular invasões de propriedades rurais, prática considerada crime no ordenamento jurídico brasileiro, e proporcionar segurança jurídica e paz no campo, fatores necessários ao desenvolvimento socioeconômico do País.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2021.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO